

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO

Despacho conjunto n.º 1093/2005. — A Editorial do Ministério da Educação (EME) goza de autonomia administrativa e financeira, por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 648/76, de 31 de Julho, tornando-se, por isso, necessário proceder à nomeação da comissão de fiscalização, nos termos do n.º 7 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 143/96, de 26 de Agosto, mantido em vigor pela alínea g) do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro.

Assim, determina-se:

1 — A comissão de fiscalização da EME tem a seguinte composição:

Dr. Edmundo Luís Mendes Gomes, director do Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Educação, que preside;
Maria Joaquina Isidoro dos Santos Concruta, directora da 11.ª Delegação da Direcção-Geral do Orçamento;
António Borges & Associados, SROC.

2 — Os dois primeiros membros da comissão de fiscalização têm direito, por cada reunião, a uma senha de presença no valor de € 75,42, actualizável de acordo com a taxa de actualização do índice 100 do regime geral da função pública.

3 — O revisor oficial de contas será pago de acordo com a tabela de honorários prevista nos Estatutos da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

30 de Novembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 26 689/2005 (2.ª série). — Através da Portaria n.º 1297/2005, de 20 de Dezembro, foi regulamentado o Fundo de Modernização do Comércio, que visa a modernização e a revitalização da actividade comercial. A portaria conjunta que aprova o Regulamento de Gestão do Fundo de Modernização do Comércio determina que os programas e medidas de incentivo, incluindo, designadamente, as despesas elegíveis e os incentivos a conceder, são definidos por despacho do Ministro da Economia e da Inovação. Importa pois dar cumprimento à determinação acima referida, de forma a poder dar-se início à atribuição dos incentivos à modernização do comércio no âmbito do Fundo.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento de Gestão do Fundo de Modernização do Comércio, aprovado pela Portaria 1297/2005, de 20 de Dezembro, determino o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Sistema de Incentivos a Projectos de Modernização do Comércio (MODCOM), anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

5 de Dezembro de 2005. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

ANEXO

Sistema de Incentivos a Projectos de Modernização do Comércio (MODCOM)

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

Pelo presente despacho é criado o Sistema de Incentivos a Projectos de Modernização do Comércio, adiante designado abreviadamente por MODCOM, aplicável a todo o território continental.

Artigo 2.º

Âmbito e tipologia das acções

1 — Acção A — projectos individuais autónomos, de pequena dimensão, que visem aumentar a competitividade empresarial e demonstrem satisfazer adequadamente os objectivos definidos.

2 — Acção B — projectos individuais que, através de actuações articuladas, promovam objectivos comuns geradores de dimensão crítica adequada ou que, pela sua exemplaridade, sejam susceptíveis de fácil multiplicação, promovendo a dinamização e a modernização empresarial através de acções que visem, nomeadamente:

- A melhoria da organização e funcionamento em rede das empresas, através do apoio, nomeadamente, à implementação de sistemas de informação integrados que permitam uma melhoria global em termos de gestão;
- A racionalização dos custos de distribuição, incluindo a adesão a sistemas verticais que refiram as ligações de retalhistas com a cadeia económica a montante e sistemas horizontais entre empresas retalhistas, nomeadamente centrais de compras;
- O desenvolvimento de uma marca ou insígnia que potencie a consolidação ou desenvolvimento de novas redes de franquia;
- Padronização de práticas ajustadas e integráveis em programas comuns de actuação, designadamente nos domínios do ambiente, através do desenvolvimento de sistemas de recolha de embalagens e resíduos de embalagens, e nas áreas da higiene e segurança.

3 — Acção C — projectos de promoção comercial dos centros urbanos através de acções que visem a sua animação, dinamização e divulgação.

CAPÍTULO II

Projectos empresariais autónomos de modernização comercial

Artigo 3.º

Entidades beneficiárias

Para os projectos empresariais autónomos de modernização comercial enquadrados na acção A, definidos no n.º 1 do artigo 2.º, podem beneficiar dos incentivos financiados pelo MODCOM as micro e pequenas empresas de comércio, independentemente da sua forma jurídica, cuja actividade se insira nas CAE 50, 51 e 52 (Rev. 2.1 — 2003), sem prejuízo da determinação de âmbito mais restrito, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º

Artigo 4.º

Condições de acesso dos promotores

1 — O promotor do projecto deve satisfazer, à data da candidatura, as seguintes condições de acesso:

- Encontrar-se legalmente constituído;
- Ter a situação contributiva regularizada perante o Estado, a segurança social e as entidades pagadoras do incentivo;
- Dispor de contabilidade actualizada e organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade (POC);
- Cumprir as condições necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter a situação regularizada em matéria de licenciamento e cadastro comercial e cumprir as normas ambientais aplicáveis;
- Possuir capacidade técnica, financeira e de gestão adequada à dimensão e complexidade do projecto;
- Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada, verificada pelo cumprimento do rácio económico-financeiro definido no anexo A do presente Sistema de Incentivos;
- Cumprir os critérios de micro e pequena empresa, de acordo com a Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia;
- Ter concluído, à data da apresentação da candidatura, os investimentos previstos para o mesmo estabelecimento, quando estes tenham sido apoiados em projectos anteriores no âmbito do PRIME ou do MODCOM.

2 — Os promotores que, à data da candidatura, não possuam pelo menos um exercício fiscal não estão obrigados ao cumprimento da condição de elegibilidade prevista na alínea f) do n.º 1.

3 — A comprovação de que as condições constantes das alíneas a) a d) do n.º 1 se encontram cumpridas à data da candidatura deve efectuar-se no prazo de 20 dias úteis após a notificação da decisão de concessão do incentivo.

4 — O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado por igual período desde que o promotor apresente justificação fundamentada ao IAPMEI.